



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Procuradoria**

PROCESSO: eTC- 23789/989/19

CONTRATANTE: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

CONTRATADA: Lidiane Cristina Rodrigues dos Santos Roque Eireli – EPP.

OBJETO: prestação de serviços de atendimento, compreendendo as atividades de apoio operacional, orientação e informação para a sede do DETRAN-SP.

EM EXAME: pregão eletrônico nº 12/2019 e contrato. Valor R\$ 673.260,00.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Em exame, pregão eletrônico nº 12/2019 e contrato celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e Lidiane Cristina Rodrigues dos Santos Roque Eireli – EPP, objetivando a prestação de serviços de atendimento, compreendendo as atividades de apoio operacional, orientação e informação para a sede do DETRAN-SP.

Relatório elaborado pela DF-5.1. (evento nº 23.2.) apurou infringência do artigo 44,§ 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, pela aceitação indevida de proposta incompatível com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescida dos respectivos encargos e aceitação indevida da planilha de custos da empresa vencedora que não computou em sua proposta encargo trabalhista previsto no artigo 1º c/c art. 7º, “b”, da Lei Federal nº 605/49(DSR).

Assinado prazo (evento nº 27.1.), sobrevieram justificativas (evento nº 44.1 a 44.3), que analisadas pela PFE (evento nº 56.1.) foram consideradas aceitáveis.

Vêm os autos ao *Parquet* de Contas para atuação como fiscal da lei.

É o relatório.

Em que pese as explicações prestadas, o Órgão Ministerial acompanha a digna Fiscalização que concluiu pela irregularidade da matéria, em virtude da indevida aceitação de planilha de custos da empresa vencedora, sem o desconto semanal remuneratório (DSR), o que ensejou vantagem indevida em relação às demais proponentes que computaram indigitada verba no valor de suas propostas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Procuradoria**

A aceitação de proposta contratada, além de ferir a isonomia das licitantes, pode ensejar, como bem apontou a DF- 5.1. “...*transtornos à administração pública e aos trabalhadores, inclusive, suscitando de antemão à aplicação de sanções à empresa contratada pelo descumprimento da legislação trabalhista, cuja responsabilidade está prevista no item 3.1.7 do Edital4(Evento 1.8 –fls. 26) e na Cláusula 2ª do Contrato5(Evento 1.14 –fls. 02)*”.

Conquanto busque o DETRAN se eximir da mácula apurada sob o argumento de que a contratada vem efetuando os pagamentos conforme a legislação em vigor, há risco potencial que pode ensejar a responsabilização subsidiária da Administração Pública na hipótese de eventual inadimplemento da obrigação trabalhista, nos exatos termos dos itens IV e V da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Cabe destacar que o contrato ainda se encontra em vigor e com possibilidade de prorrogação, o que reforça a relevação da impropriedade, especialmente, em razão da afronta à isonomia, uma vez que não foi concedido a todos os proponentes aptos a mesma oportunidade de condições.

Nestas condições, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pela **irregularidade** de pregão eletrônico e contrato, pugnando pela aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 104 da LC nº 709/93.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR
Procurador do Ministério Público de Contas

MPC/29